

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ
CNPJ: 13.915.665/0001-77

LEI MUNICIPAL Nº 424, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – REFIS 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **Prefeito do Município de Chorrochó**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica Instituído no Município de Chorrochó, Estado da Bahia, o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - REFIS 2025**.

Art. 2º. O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – **REFIS MUNICIPAL 2025** destina-se a promover a regularização de créditos do Município de Chorrochó-BA, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 30 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. Poderá ingressar também no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – **REFIS MUNICIPAL 2025**, débito oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e Tribunal de Contas do Município da Bahia.

§ 2º. O **REFIS MUNICIPAL 2025** não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.



Praça Coronel João Sá,
665, Centro, CEP: 48.660-000
Chorrochó - Bahia
Email: pmchorrocho@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ
CNPJ: 13.915.665/0001-77

§ 3º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Setor Jurídico competente do Município.

§ 4º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o contribuinte desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo, quando for o caso.

§ 5º. Não serão objeto dos benefícios, às custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – **REFIS MUNICIPAL 2025**.

Art. 3º - A administração do **REFIS MUNICIPAL 2025** será exercida exclusivamente pelo Departamento de Tributação do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do **REFIS MUNICIPAL 2025**;
- III – Receber as opções pelos **REFIS MUNICIPAL 2025**;
- IV – Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º. O ingresso nos **REFIS MUNICIPAL 2025** dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso nos **REFIS MUNICIPAL 2025**, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2.º desta Lei, em



Praça Coronel João Sá,
665, Centro, CEP: 48.660-000
Chorrochó - Bahia
Email: pmchorrocho@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ
CNPJ: 13.915.665/0001-77

nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º. A opção pelos **REFIS MUNICIPAL 2025** poderá ser formalizada até o dia 30 de abril de 2025, mediante assinatura do “Termo de Opção dos REFIS MUNICIPAL 2025”, conforme modelo a ser elaborado pelo Setor de Tributação do Município.

§ 1º. O Termo de Opção dos **REFIS MUNICIPAL 2025** poderá ser:

I – entregue, na Secretaria Municipal da Fazenda, repartição competente, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

II – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida procuração;

III – devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante, com firma reconhecida em cartório.

§ 2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 30 de abril de 2025.

§ 3º. A opção pelos **REFIS MUNICIPAL 2025** implica:

I - o pagamento imediato da primeira parcela;

II – após o pagamento imediato da primeira parcela, deverá haver a suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, deverá haver a suspensão do feito executório, aguardando-se o pagamento integral;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 6º. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Opção do **REFIS MUNICIPAL 2025**, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos



Praça Coronel João Sá,
665, Centro, CEP: 48.660-000
Chorrochó - Bahia
Email: pmchorrocho@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ
CNPJ: 13.915.665/0001-77

respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, nos **REFIS MUNICIPAL 2025**, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º. A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste artigo, bem assim a desistência ali referida deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3.º do Art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Departamento de Tributação Municipal.

§ 4º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se efundam, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida inclusão nos **REFIS MUNICIPAL 2025** de eventual saldo devedor.

Art. 7º. O débito tributário ou não, consolidado na forma do Art. 2º desta Lei, ocorrendo o **pagamento à vista** (cota única), será anistiado nas seguintes formas:

I - Em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa para débitos acima de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

II – Em 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa para débitos de até R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 8º. Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, poderão ser **parcelado** e será concedida anistia nas seguintes condições:

I - para quem optar em até 06 (seis) parcelas, anistia de 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II - para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa;

III - para quem optar em até 18 (dezoito) parcelas, anistia de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV - para quem optar em até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 70% (setenta por



Praça Coronel João Sá,
665, Centro, CEP: 48.660-000
Chorrochó - Bahia
Email: pmchorrocho@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ
CNPJ: 13.915.665/0001-77

cento) em relação aos juros e à multa;

V – Exclusivamente para débitos inscritos em dívida ativa cujo valor seja acima de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), poderá ser concedida anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa, e parcelados em até 60 (sessenta) vezes.

§ 1º. A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 3º. As parcelas serão mensais, sucessivas e por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalente a taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º. Os parcelamentos em curso que se encontram adimplentes poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

§ 5º. Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, objeto de ingresso de **REFIS MUNICIPAL 2025** de exercícios anteriores, que se encontram inadimplente com a Fazenda Municipal, poderão ser parcelados nos termos desta Lei.

Art. 9º. A opção pelos **REFIS MUNICIPAL** sujeita a pessoa física ou jurídica a:

- I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;
- III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 10. Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a



Praça Coronel João Sá,
665, Centro, CEP: 48.660-000
Chorrochó - Bahia
Email: pmchorrocho@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ
CNPJ: 13.915.665/0001-77

Quitação de Débitos Fiscais – **REFIS MUNICIPAL**, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica optante pelos **REFIS MUNICIPAL 2025** será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Chefe do Setor de Tributação:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II – inadimplemento, por três meses consecutivos ou atraso de pagamento em cinco meses, mesmo que alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelos **REFIS MUNICIPAL 2025**, inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo de Opção dos Refis Municipal 2025;
- III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelos **REFIS MUNICIPAL 2025** e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV – compensação ou utilização indevida de créditos;
- V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;
- VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;
- IX - No caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;

Parágrafo Único. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 12. Não poderão ser beneficiados Pelos **REFIS MUNICIPAL 2025** as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

- I - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas



Praça Coronel João Sá,
665, Centro, CEP: 48.660-000
Chorrochó - Bahia
Email: pmchorrocho@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ
CNPJ: 13.915.665/0001-77

econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III - Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (*factoring*).

Art. 13 - O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 14. Os benefícios do REFIS serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 15. Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – **REFIS MUNICIPAL 2025** nos principais meios de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, etc..

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Chorrochó-Bahia, aos 28 dias de março de 2025.

UILDE IRLA DE
OLIVEIRA:00283031565

Assinado de forma digital por UILDE
IRLA DE OLIVEIRA:00283031565
Dados: 2025.03.28 13:47:46 -03'00'

Uilde Irlã de Oliveira
Prefeito Municipal



Praça Coronel João Sá,
665, Centro, CEP: 48.660-000
Chorrochó - Bahia
Email: pmchorrocho@gmail.com